



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

**Interessados:** ZL 10 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

**EMENTA:** **IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos recebeu pedido de impugnação sobre o **PROCESSO LICITATÓRIO nº 105/2023 – PREGÃO PRESENCIAL nº 21/2023**, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa para prestação de 1.500h de serviços de motoniveladora com lâmina e escarificador, peso mínimo de 15ton, com fornecimento de operador e combustível.

Considerando que a impugnação foi encaminhada via e-mail em 18 de dezembro de 2023, considera-se tempestiva, nos termos do §1º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

É o necessário relatório.

### PARECER

A interessada impugnou o presente edital, requerendo a alteração das seguintes exigências editalícias: 1. Ano de fabricação da máquina de no máximo de 05 anos, ou seja, de 2018 acima, sendo que a impugnante requer a alteração para "no mínimo 10 anos de uso". 2. A proponente interessada deverá apresentar acervo técnico devidamente registrado no CREA, condizente com o objeto de no mínimo 50% do exigido.

Para a empresa impugnante as referidas exigências violam o princípio da ampla competitividade, restringindo a participação, principalmente a sua no certame.

Como se sabe, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo a princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Cumprindo inicialmente ressaltar que entende-se que a fixação das características constantes no referido edital não se configura ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitasse a participação de eventuais interessados a ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º da Lei n. 8.666/1993.



Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que o ente pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, ferindo o interesse público.

À propósito, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 77), acerca do art. 3º da Lei de Licitações: *"(...) o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas."*

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, não atendam o interesse público. Portanto, conclui-se que é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

As exigências adotadas no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de exigências necessárias à melhor eficiência nos serviços públicos.

Perceba. Aceitando que a máquina a ser contratada para a execução dos serviços possua mais tempo de uso, já se está aceitando que poderão ocorrer problemas operacionais com maior frequência, o que resulta no atraso da prestação dos serviços públicos.

No presente caso, a máquina será utilizada para a conservação das estradas vicinais do município, que, mesmo com a frequente manutenção, atualmente passa pelas intempéries climáticas, o que resulta na necessidade de manutenção das estradas com mais frequência. Arrisca-se dizer que semanalmente.

Nesse ponto, o município busca a primazia da eficiência no serviço público, buscando um equipamento mais novo e moderno, para que possa desenvolver o serviço com maior agilidade e qualidade.

**Sendo assim, não se verifica restrição na competição do certame no tocante ao limitador de ano – 5 anos.**

Quanto ao questionamento acerca do acervo técnico, A Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da exigência dos atestados mencionados, em seu art. 30, II, § 1º:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...] (grifei)

Nesse viés, a Lei de Licitações estabelece ser plenamente possível a exigência de atestado de capacidade técnica, a qual tem o escopo de buscar dentre as empresas interessadas aquela que já possua experiência no ramo.

Logicamente que o atestado não pode ser restritivo ou direcionado, todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal limita a exigência de qualificação técnica nas licitações ao "indispensável ao cumprimento das obrigações".

Sendo assim, os quantitativos a serem fixados não podem ultrapassar, no caso concreto, o mínimo necessário para servir de base de comparação. Nesse aspecto, o Tribunal de Contas da União possui vasto repertório de julgados em que estabelece que, como regra, os quantitativos não podem ultrapassar 50% do objeto, salvo se justificado – **Acórdão TCU 2696/2019**.

Seguindo o entendimento, a nova Lei de Licitações 14.133/2021, abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

No caso do edital, exige-se apenas o atestado de capacidade técnica de 750h, ou seja, 50% das 1.500h que serão licitadas, situação essa que se adequa ao molde do acórdão do TCU acima citado.

**Posto isso**, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o OPINATIVO é pelo conhecimento e improcedência da impugnação, para que sejam alteradas as duas especificações supra citadas.

Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus, SC, 20 de dezembro de 2023.

**Cinthia Schneider Pellegrini**

Procuradora  
OAB/SC 43.050



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

## **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE a impugnação protocolada por ZL 10 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, no PROCESSO LICITATÓRIO nº 105/2023 – PREGÃO PRESENCIAL nº 21/2023.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus/SC, 20 de dezembro de 2023.

**RAFAEL CALZA**  
Prefeito Municipal